

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. HELIO LOPES)

Dispõe sobre a execução do contrato de transporte aéreo que compreenda voos de ida a um destino e de volta à origem, no caso de o passageiro não se apresentar para embarque no aeroporto de partida, na origem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para estabelecer que permanece exequível o contrato de transporte aéreo que preveja voo, com ou sem escalas, de ida a um destino e de retorno à origem, na eventualidade de o passageiro não se apresentar para embarque no aeroporto de partida, na origem.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 233-A. Permanece exequível o contrato de transporte aéreo doméstico que preveja voo, com ou sem escalas, de ida a um destino e de retorno à origem, na eventualidade de o passageiro não se apresentar para embarque no aeroporto de partida, na origem.

§ 1º A exequibilidade do contrato de transporte aéreo, na hipótese prevista no caput, depende de o passageiro comunicar ao transportador que é sua intenção embarcar no voo de retorno, observado o seguinte:

I – a comunicação deve ser feita com pelo menos quarenta e oito horas de antecedência em relação ao horário programado para o voo de retorno, caso este esteja separado do horário do voo de ida por mais quarenta e oito horas.

§ 2º O transportador não pode cobrar do passageiro taxa ou multa de nenhuma espécie relacionada à permanência da exequibilidade do contrato, conforme prevista neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 400, de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – determina, em seu art. 19, que o transportador não pode cancelar o trecho de volta nas passagens do tipo ida e volta se o passageiro, não tomando o voo de ida, comunica-o de que deseja tomar o voo de volta. Isso, de acordo com a norma da Agência, deve ser feito pelo passageiro até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico. Cabe lembrar que voos internacionais têm regras próprias.

Essa decisão da ANAC atendeu em parte aqueles que defendiam, nesse tipo de caso, a aplicação de regra consoante os princípios consumeristas, isto é, a permanência da exequibilidade do contrato, mesmo na ausência de comunicação ao transportador. Prevaleceu, enfim, a exigência de o passageiro informar o transportador do desejo de realizar o voo de retorno, tendo de fazê-lo, como já dito, até o horário do voo de ida (o qual não poderá tomar).

Embora tenha havido um avanço no trato da matéria, uma vez que os passageiros ficavam desamparados antes da edição da Resolução nº 400, creio que ainda há espaço para aperfeiçoamento.

Julgo que a comunicação não precisa ser feita, sempre, até o horário do voo de ida, como hoje dispõe a norma. Proponho que isso se aplique tão-somente no caso em que o voo de retorno vai se dar um ou dois dias depois. Quando o voo de retorno está mais apartado do voo de ida – uma semana, por exemplo – penso ser perfeitamente factível admitir que o contato do passageiro com o transportador se dê um pouco mais tarde: sugiro que o comunicado seja feito com pelo menos quarenta e oito horas de antecedência em relação ao horário programado para o voo de retorno.

Ora, é preciso admitir que muitos eventos ocorrem de forma súbita, impedindo passageiros tanto de viajar como de comunicar o fato ao transportador no prazo devido, a fim de preservar o seu direito ao voo de volta.

Acidentes e doenças são os mais comuns. Se o tempo de permanência no destino é relativamente longo, a pessoa, uma vez passado o impedimento, pode tomar outro voo, só de ida, ou se valer de meio alternativo de transporte. Estando enfim no destino, não faz sentido que lhe cacem o direito ao voo de volta – observada, é claro, a comunicação feita com antecedência de 48h.

Acredito que a proposta que segue à discussão da Casa é um avanço em relação ao previsto na norma infralegal vigente, aproximando-se, vale dizer, da tese original sempre defendida pelos que lutam pelos direitos do consumidor.

Peço, portanto, apoio à matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado HELIO LOPES